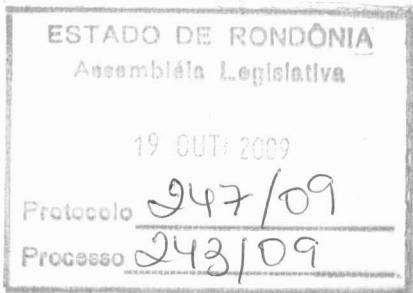


Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 19/10/2009

1º Secretário

LIDO NA SESSÃO DO
Dia 19/10/2009
1º Secretário

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

Nº 680/09



AUTOR : DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da faixa etária da criança e do adolescente a todos os eventos públicos, no estado de Rondônia e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art. 1º Todos os produtores, exibidores ou responsáveis por diversões públicas deverão anunciar em qualquer meio de divulgação ou em lugar visível a informação sobre a faixa etária para a qual não se recomende os eventos nos termos desta lei;

Art. 2º A classificação da faixa etária disciplinada através desta lei, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos destinados a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões públicas adequadas à condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes;

Art. 3º Estão sujeitas à análise de conteúdo as diversões públicas exibidas ou realizadas ao vivo, tais como:

I - espetáculos;

II – shows musicais;

III – apresentações públicas ou abertas ao público.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
		
AUTOR : DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO		

Art. 4º As diversões públicas são classificadas como:

- II - livre para todo o público;
- III - não recomendada para menores de 10 (dez) anos;
- IV - não recomendada para menores de 12 (doze) anos;
- V - não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;
- VI - não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos; e
- VIII - não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de outubro 2009.

*Doutor Alexandre Brito
Deputado Estadual/ALE*

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO		



 Assembleia Legislativa
 do Estado de Pernambuco
 03

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura, dispõe sobre a obrigatoriedade de que todo evento público, deverá indicar a faixa etária do menor permitida em lei. Vale ressaltar que o núcleo normativo que confere densidade à presente propositura está expresso no artigo 227 da Constituição Federal e na Constituição Estadual , artigo 9º inciso XIV. Isto significa que o Estado deve fazer todo o esforço contra os abusos perpetrados contra a família e, em especial, as crianças e os adolescentes que estão entregues ao gosto de tudo e todos.

Certamente que esta propositura, não esgota a discussão sobre a atividade de classificação da faixa etária, e do que é permitido, mas de qualquer forma irá contribuir, com o interesse público, regulando a presença de crianças e adolescentes em cada situação específica.

Assim a nosso ver, a proposição está plenamente justificada e certamente encontrará acolhida por parte de nossos pares.

Plenário das Deliberações, 13 de outubro 2009.

*Doutor Alexandre Brito
 Deputado Estadual/ALE*